



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069708 - MS (2026/0028123-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CLAUDINEI DE ALMEIDA LOURENCO (PRESO)
ADVOGADO : RONYEBER AZEVEDO DIAS - MS025366
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA VEICULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*.

2. Fato relevante. Prisão em flagrante em 11/12/2025, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar, com apreensão de 92 g de maconha, 1,6 g de crack, R\$ 1.078,00 em espécie e veículo supostamente utilizado no tráfico, convertida em prisão preventiva.

3. As decisões anteriores. Tribunal estadual denegou a ordem em *habeas corpus*, com manutenção da preventiva por fundamentação concreta; parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ*; decisão monocrática desta Corte Superior de Justiça pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível superar a supressão de instância para analisar, nesta sede, a nulidade da busca veicular não apreciada pelo Tribunal de origem; (ii) saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta, da quantidade e natureza das drogas, de valor em dinheiro e de reincidência específica; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam adequadas e suficientes no caso concreto.

III. Razões de decidir

5. A análise da nulidade da busca veicular configura indevida supressão de instância, pois a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo vedado ao Superior Tribunal de Justiça substituir-se à instância precedente. A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe ilegalidade flagrante, não verificada.

6. A prisão preventiva possui fundamentação idônea, com base em elementos concretos: apreensão de 92 g de maconha e

1,6 g de crack, valor em espécie e veículo supostamente utilizado para o tráfico, além de reincidência específica e outras ações penais, evidenciando risco de reiteração delitiva e periculosidade concreta do agente (CPP, art. 312).

7. As medidas cautelares alternativas previstas no CPP, art. 319, mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública diante da gravidade concreta e dos elementos indicativos de reiteração.

8. Não se identifica excesso de prazo na formação da culpa, pois a marcha processual segue regular, com denúncia oferecida e atos praticados em sequência lógica; a aferição do prazo deve observar a razoabilidade e as peculiaridades do caso, não havendo demora injustificada imputável ao Judiciário.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069708 - MS (2026/0028123-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CLAUDINEI DE ALMEIDA LOURENCO (PRESO)
ADVOGADO : RONYEBER AZEVEDO DIAS - MS025366
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA VEÍCULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*.

2. Fato relevante. Prisão em flagrante em 11/12/2025, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar, com apreensão de 92 g de maconha, 1,6 g de crack, R\$ 1.078,00 em espécie e veículo supostamente utilizado no tráfico, convertida em prisão preventiva.

3. As decisões anteriores. Tribunal estadual denegou a ordem em *habeas corpus*, com manutenção da preventiva por fundamentação concreta; parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do writ; decisão monocrática desta Corte Superior de Justiça pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível superar a supressão de instância para analisar, nesta sede, a nulidade da busca veicular não apreciada pelo Tribunal de origem; (ii) saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta, da quantidade e natureza das drogas, de valor em dinheiro e de reincidência específica; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam adequadas e suficientes no caso concreto.

III. Razões de decidir

5. A análise da nulidade da busca veicular configura indevida supressão de instância, pois a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo vedado ao Superior Tribunal de Justiça substituir-se à instância precedente. A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe ilegalidade flagrante, não verificada.

6. A prisão preventiva possui fundamentação idônea, com base em elementos concretos: apreensão de 92 g de maconha e 1,6 g de crack, valor em espécie e veículo supostamente utilizado

para o tráfico, além de reincidência específica e outras ações penais, evidenciando risco de reiteração delitiva e periculosidade concreta do agente (CPP, art. 312).

7. As medidas cautelares alternativas previstas no CPP, art. 319, mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública diante da gravidade concreta e dos elementos indicativos de reiteração.

8. Não se identifica excesso de prazo na formação da culpa, pois a marcha processual segue regular, com denúncia oferecida e atos praticados em sequência lógica; a aferição do prazo deve observar a razoabilidade e as peculiaridades do caso, não havendo demora injustificada imputável ao Judiciário.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDINEI DE ALMEIDA LOURENÇO, contra decisão de fls. 65/69, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 11/12/2025, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar, com apreensão de 92 g de maconha; 1,6 g de crack, R\$ 1.078,00 e veículo supostamente utilizado no tráfico, tendo a prisão sido convertida em preventiva.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, denegou a ordem no *Habeas Corpus* n. 1421880-82.2025.8.12.0000. Segue a ementa do acórdão (fls. 7/8):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA CONVERTIDA DE FLAGRANTE. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA, COM O PARECER.

I. CASO EM EXAME

1) Habeas corpus impetrado contra decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. O paciente foi preso em cumprimento a mandado de busca e apreensão, com apreensão de 92 gramas de maconha, 1,6 gramas de crack, R\$ 1.078,00 e veículo utilizado no tráfico. Já era reincidente e respondia por outros processos criminais, inclusive por tráfico. Pleiteia-se a liberdade ou substituição da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, especialmente pela necessidade de garantia da ordem pública diante da reincidência específica e do risco concreto de reiteração delitiva, e se caberia a substituição por medidas cautelares menos gravosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) A decisão atacada fundamentou-se na reprovabilidade da conduta, na quantidade e diversidade das drogas apreendidas, bem como na existência de condenação anterior por tráfico de drogas e outros crimes, a apontar para escalada criminosa do paciente.

4) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de decretação da prisão preventiva fundamentada em reincidência específica e risco de reiteração criminosa, justificando-se a manutenção da medida cautelar para garantia da ordem pública.

5) A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares não se mostra cabível diante da fundamentação concreta e da gravidade dos fatos.

6) O excesso de prazo para conclusão do inquérito não basta para afastar a prisão, especialmente em casos de risco à ordem pública.

7) Habeas corpus é instrumento inadequado para revolvimento do conjunto fático-probatório ou dilação probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem de habeas corpus denegada.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva justifica-se pela existência de fundamentação concreta que evidencie o risco de reiteração delitiva, especialmente na hipótese de reincidência específica do agente. 2. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas não se mostra adequada quando a gravidade dos fatos e a periculosidade do paciente assim o demonstram. 3. O habeas corpus não se presta à reanálise aprofundada do conjunto probatório, devendo a questão fática ser apreciada na ação penal originária."

[...]

Na petição inicial, o ora agravante alegou, em síntese, a ocorrência de prova ilícita decorrente de busca veicular feita sem fundada suspeita específica, embora o mandado fosse apenas domiciliar. Apontou excesso de prazo na conclusão do inquérito e na remessa ao Ministério Público, com inércia estatal e desrespeito à duração razoável do processo. Defendeu que, sem a prova do veículo, a preventiva não se sustentaria, pois a fundamentação se apoiou na "quantidade e diversidade" de drogas.

Requeru o relaxamento da prisão por ilicitude da prova e/ou por excesso de prazo. Subsidiariamente, pediu a revogação da preventiva, com medidas cautelares diversas.

O Ministério Público Federal, às fls. 56/57, manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, nos seguintes termos:

EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE 92 GRAMAS DE MACONHA E 1,6 GRAMAS DE CRACK. PRISÃO DECORRENTE DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PREVISÃO DOS ARTS. 312 E 313, II, DO CPP. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.

Memoriais juntados às fls. 59/64.

Na sequência, o *habeas corpus* não foi conhecido por decisão monocrática desta Relatora (fls. 65/69).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa afirma que o Tribunal de origem se recusou a apreciar a nulidade da busca veicular na via do *habeas corpus*, e que, por isso, não há supressão de instância a impedir o exame por esta Corte. Argumenta que a nulidade da busca veicular não demanda dilação probatória, pois é questão de direito cognoscível de plano, citando como paradigma o HC 663.055/MT. Pede, então, que se supere o óbice e se reconheça a ilicitude da prova do veículo, com o consequente relaxamento da prisão preventiva.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, não se vislumbram elementos hábeis a alterar a decisão monocrática. Ao contrário, os fundamentos ali externados merecem ser ratificados por este Colegiado Julgador.

Extrai-se dos autos que a parte agravante pleiteia, em suma, superar a supressão de instância para que se reconheça a nulidade da busca veicular e, por consequência, se relaxe a prisão preventiva.

Para melhor delimitar a controvérsia, transcrevem-se os seguintes trechos da decisão monocrática agravada (fls. 66/69, grifos):

Inicialmente, verifica-se que a alegação de nulidade da busca veicular não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de forma que a incursão no tema por esta Corte Superior configuraria indevida supressão de instância.

Nesse sentido, conforme entendimento consolidado, esta Corte não pode substituir a análise do Tribunal de origem quanto a pedidos não apreciados pelo respectivo Tribunal, dada a supressão de instância (STJ, AgRg no HC 711.283/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08.02.2022; AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).

Assim, a ausência de prévia manifestação da Corte de origem sobre a referida matéria inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

Em continuidade, conforme adiantado na decisão de fls. 27-30, a prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a assecuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional, extraído do acórdão atacado, foi assim fundamentado (fls. 10-15):

[...] Denota-se a periculosidade do flagranteado a partir das circunstâncias fático-jurídicas umbilicalmente vinculadas ao evento fático em comento, eis que, ao cometer, em tese, o delito a ele imputado, atuou com reprovabilidade acentuada.

Isso porque sua conduta não se limitou à pretensa realização do tipo penal, extrapolando a normalidade esperada à conduta, tendo em vista que mantinha em depósito 92 gramas de material assemelhado à maconha, mais 1,6 gramas de substância assemelhada ao crack. Aliás, é assente na jurisprudência que a quantidade e a diversidade de substâncias são hábeis a justificar o decreto prisional, sobretudo em casos similares a esse, nos quais houve a apreensão de montante considerável e de drogas diversificadas, como enuncia o julgado adiante transcrito.

(...)

Outrossim, ao manter em depósito material assemelhado ao crack, entorpecente de alto potencial deletério e com poder viciante de maior intensidade, sobretudo quando comparado a outras drogas, tem-se como certo que seu comportamento se revestiu de censurabilidade ainda mais elevada:

(...) Atendo-me ao comportamento do referido, verifica-se que está ele em um processo de escalada criminosa, dado que, há pouco, mais precisamente em julho do corrente ano, cometeu ato similar e dotado de desvalor igualmente acentuado.

Prova disso é que, tendo sido preso aos 09.07.2025, pelo cometimento do crime de tráfico de drogas, ocasião na qual lhe foi concedida a liberdade provisória no bojo dos autos n. 0000252-20.2025.8.12.0033, voltou a delinquir, a evidenciar que se dedica às atividades criminosas.

(...) Ilustra-se que, de acordo com a certidão de antecedentes criminais, o autuado é reincidente, a tornar ainda mais provável que incorra em recidiva criminal, já que, condenado definitivamente em azo pretérito, praticou, em tese, novo crime nesta oportunidade, senão vejamos:

(...) Ainda, a existência de ações penais em curso, aliada à extensa ficha de antecedentes criminais, indica que o flagrantado pode voltar a delinquir, mesmo porque possui histórico de envolvimento com a criminalidade, fundamento aceitado pela jurisprudência consolidada do egrégio STJ:

(...) Todos esses detalhes, amalhados, conduzem à conclusão de que, pela contextualização realizada, nenhuma outra medida cautelar se mostra suficiente ou adequada às minúcias do caso concreto, a revelar a excepcionalidade da situação que demanda a prisão.

4 - Determinações Por todo o exposto, com fulcro no art. 303 e ss., c/c art. 312, *caput*, e art. 313, I e II, todos do CPP, homologo o auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de Claudinei De Almeida Lourenço, além de que, converto sua prisão em flagrante em preventiva.

Como se vê, o magistrado utilizou fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, pautando-se em elementos concretos dos autos, tais como apreensão de 92 g de maconha e 1,6 g de crack, R\$ 1.078,00 em espécie e veículo supostamente utilizado para o tráfico, no qual foram localizados entorpecentes (fl. 17 do boletim de ocorrência) — circunstâncias que evidenciam a periculosidade concreta do agente e a indispensabilidade da custódia para a garantia da ordem pública.

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, como se vê na espécie.

[...]

Consignou-se, ainda, que o paciente é reincidente específico, havendo, em seu desfavor, outras ações penais e condenações pretéritas.

Nesse contexto, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade.

[...]

Além disso, as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal seriam insuficientes no caso em apreço, pois a necessidade da custódia foi exposta de maneira concreta e fundamentada.

Por fim, no que tange à alegação de excesso de prazo, assim constou no acórdão atacado (fl. 14):

[...] Por derradeiro, no que tange ao esgotamento do prazo para a conclusão do inquérito policial, a análise da legalidade da prisão não pode ser dissociada da periculosidade do agente. O excesso de prazo, por si só, não tem o condão de revogar automaticamente uma prisão preventiva decretada com base em fundamentos sólidos e concretos, especialmente quando a liberdade do paciente representa um risco iminente à ordem pública. A complexidade do caso e a necessidade de diligências adicionais podem, inclusive, justificar uma dilação de prazo, até porque, como já citado anteriormente, o paciente praticou novo delito, de mesma natureza, enquanto usufruía de liberdade provisória concedida no bojo dos autos n. 0000252-20.2025.8.12.0033 (fls. 71/75). [...]

Com relação aos prazos consignados na lei processual, o julgador deve atentar-se às peculiaridades de cada ação criminal. A ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.

Como se observa, ao analisar detidamente as circunstâncias do caso concreto, o Tribunal de origem não identificou elemento capaz de indicar excesso de prazo da prisão preventiva, consignando que a análise da legalidade da prisão não pode ser dissociada da periculosidade do agente, de forma que o excesso de prazo, por si só, não tem o condão de revogar automaticamente uma custódia cautelar decretada com base em elementos concretos.

Reforçou-se, ainda, que o paciente praticou novo delito, de mesma natureza, enquanto usufruía de liberdade provisória concedida nos autos n. 0000252-20.2025.8.12.0033.

Demais disso, as informações prestadas pelo Juízo de origem às fls. 48-49 dão conta de que o processo segue seu curso regular, tendo sido oferecida a denúncia pelo Ministério Público em 3/2/2026 e determinada a notificação do paciente em 12/2/2026.

Dessa forma, verifica-se que a marcha processual vem se desenvolvendo de forma regular, com a prática dos atos em sequência lógica e dentro da normalidade, inexistindo paralisação indevida ou demora injustificada imputável ao Poder Judiciário.

Conforme exposto na decisão agravada, a alegação de nulidade da prova obtida por meio da busca veicular não foi apreciada pelo Tribunal de origem, razão pela qual a análise do tema por esta Corte Superior de Justiça configuraria indevida supressão de instância.

Diante disso, verifica-se que, de fato, a análise do pleito de nulidade nesta instância configuraria indevida supressão de grau recursal, razão pela qual o *habeas corpus*, nesta parte, não pode ser conhecido.

Nesse sentido, confirmam-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 29, § 2º, DA LEI N. 9.605/1998. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME SEMIABERTO ADEQUADO. PERDÃO JUDICIAL. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os capítulos impugnados da nulidade da busca veicular e pessoal, do desconhecimento do tipo penal, do princípio da insignificância, da compensação da confissão com a reincidência, do bis in idem dos antecedentes e a reincidência do paciente não

foram apreciados pelo Tribunal a quo, pois apenas se pronunciou acerca nulidade da não realização da prova pericial do perdão judicial e a aplicação do regime. Portanto, como não há decisão de Tribunal, inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de habeas corpus, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República, que exige decisão de Tribunal.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 852.901/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese de nulidade da busca veicular não foi examinada perante o Tribunal de origem, razão pela qual resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 812.607/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

Lado outro, a instância de origem fundamentou adequadamente a decretação da custódia cautelar em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, notadamente diante prova da materialidade, dos elementos indiciários suficientes de autoria e da gravidade concreta da conduta do ora agravante, que supostamente pratica o delito de tráfico de drogas. Somam-se a tais elementos à reincidência específica do agravante e à existência de outras ações penais e condenações pretéritas, bem como a apreensão de 92 g de maconha; 1,6 g de crack; R\$ 1.078,00 em espécie e veículo supostamente utilizado para o crime. Além disso, as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP mostraram-se insuficientes no caso concreto.

Assim, o decreto preventivo possui fundamentação idônea que legitima a custódia preventiva, baseada em:

a) *Fumus commissi delicti*: Prova da materialidade e forte indícios de autoria do agravante nos crimes de tráfico de drogas.

b) *Periculum libertatis*: Risco concreto de reiteração delitiva, lastreada na reincidência específica do paciente e à existência de outras ações penais e condenações pretéritas e na quantidade e variedade de drogas apreendidas junto com valor em dinheiro e veículo supostamente utilizado para o tráfico de drogas.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da gravidade concreta da conduta imputada à agravante, pois apontado que supostamente faz parte de associação criminosa, atuando como correspondente bancária, a fim de praticar os crimes de estelionato - notadamente em detrimento de pessoas idosas e vulneráveis -, e lavagem de capitais.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual, se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Não é possível a revogação da prisão preventiva por ausência de contemporaneidade na hipótese em que o objeto de investigação é a atuação de integrantes em associação criminosa, evidenciando a habitualidade delitiva.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 991.241/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Outrossim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI ORGANIZADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciado pela suposta prática do crime de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal), cuja prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública. A defesa alega ausência de requisitos autorizadores da medida, desproporcionalidade da prisão e viabilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prisão preventiva do agravante, decretada em razão de sua suposta participação em associação criminosa armada envolvida na prática de roubos em série, está suficientemente fundamentada e se é compatível com os princípios da proporcionalidade e da necessidade cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos fatos e a estrutura organizada do grupo criminoso, responsável por diversos roubos de relógios de luxo praticados com violência e armas de fogo em bairros nobres de São Paulo.

4. O decreto prisional ressalva o modus operandi reiterado, a apreensão de armas, munições e objetos relacionados aos crimes, bem como a identificação do agravante como responsável pela logística da organização.

5. A jurisprudência do STJ admite a prisão preventiva de membros de grupo criminoso como forma de cessar a continuidade delitiva, especialmente quando há risco concreto de reiteração.

6. As condições pessoais favoráveis do agravante não afastam, por si sós, a necessidade da medida extrema, quando presentes fundamentos concretos que demonstrem periculosidade social e risco à ordem pública.

7. A aplicação de medidas cautelares alternativas mostra-se insuficiente diante das circunstâncias do caso concreto e da posição ocupada pelo agravante na suposta associação criminosa.

8. A alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar em face de eventual regime aberto em caso de condenação constitui prognóstico prematuro, insuscetível de ser avaliado em sede de habeas corpus.

9. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 993.740/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Por fim, não se identifica excesso de prazo na formação da culpa, pois a marcha processual segue regular, com denúncia oferecida e atos praticados em sequência lógica; a aferição do prazo deve observar a razoabilidade e as peculiaridades do caso, não havendo demora injustificada imputável ao Judiciário.

Efetivamente: "O reconhecimento de excesso de prazo na persecução penal não decorre de mera soma aritmética dos prazos processuais, devendo o julgador aferi-lo com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, à luz das peculiaridades do caso concreto, do volume de diligências necessárias e da complexidade da investigação." (AgRg no RHC n. 223.645/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.069.708 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0028123-6

Número de Origem:

09004018820258120033 14218808220258120000 9004018820258120033

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONYEBER AZEVEDO DIAS

ADVOGADO : RONYEBER AZEVEDO DIAS - MS025366

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : CLAUDINEI DE ALMEIDA LOURENCO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDINEI DE ALMEIDA LOURENCO (PRESO)

ADVOGADO : RONYEBER AZEVEDO DIAS - MS025366

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026